



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600208-85.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600208-85.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE *OUTDOOR*. EFEITO VISUAL QUE REMETE À CAMPANHA ELEITORAL. IMPACTO VISUAL ELEVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto por HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO contra sentença da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular (*outdoors*) ajuizada contra PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, com fundamento na inexistência de elementos eleitorais na propaganda veiculada.

II. Questão em Discussão

2. Definir se a instalação de *outdoors* contendo a imagem da recorrida e o número do partido, veiculada em locais de grande circulação e com impacto visual elevado, caracteriza propaganda eleitoral irregular vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se a multa correspondente.

III. Razões de Decidir

3. Conforme a Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, a propaganda eleitoral mediante *outdoor* é expressamente proibida, incluindo engenhos publicitários que produzam efeito visual semelhante a *outdoors*. No caso em tela, a propaganda instalada exibia imagem da candidata e elementos de sua campanha, como o número do partido, o símbolo e a cor da sua campanha, caracterizando promoção da figura eleitoral da representada, o que, ainda que apresentado como propaganda partidária, assumiu natureza eleitoral e feriu o princípio da paridade de armas.

4. A jurisprudência do TSE entende que o efeito visual de *outdoor*, em vez do formato específico, é o fator decisivo na configuração do ilícito, sendo suficiente que a propaganda transmita forte impacto visual ao público externo (ED-AgR-REspEl 0601056-07, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021). A partir das provas fotográficas, constata-se o impacto visual da propaganda, sendo dispensável a medição do artefato para caracterizar o efeito de *outdoor*. Além disso, o prévio conhecimento da representada é evidente pela dimensão e localização dos *outdoors* e pela vinculação dos elementos visuais ao partido e à campanha eleitoral, configurando a prática da propaganda eleitoral irregular.

5. Entende-se que a simples retirada dos artefatos publicitários não exclui a sanção de multa, dado o evidente conhecimento prévio da representada.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido. Reforma da sentença. Procedência da Representação. Aplicação de multa de R\$ 5.000,00 à representada, conforme art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, diante da caracterização de propaganda eleitoral irregular e do impacto visual da publicidade.

Tese de julgamento: "O efeito visual de *outdoor*, em vez do formato específico, é o fator decisivo na configuração do ilícito, sendo suficiente que a propaganda transmita forte impacto visual ao público

externo."

Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, § 1º.

Jurisprudência Relevante Citada: TSE, ED-AgR-REspEl 0601056-07, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021; TSE, AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019; TRE-AC, Rp nº 06015030520226010000, Rel. Des. Lilian Deise Braga Paiva, j. 16.12.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, reconhecendo a prática da propaganda irregular decorrente do uso de outdoor, aplicando à representada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º, do art. 39, da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 14/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 47ª Zona, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular (*outdoors*) proposta em desfavor de PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"os outdoors instalados, mesmo exibindo a fotografia da candidata representada e o número do partido, não continham nenhum outro elemento capaz de ser vinculado a sua candidatura, sejam frases ou demonstrações de apoio relacionadas à campanha, não se caracterizando como propaganda eleitoral"*.

Em suas razões, o recorrente alega que a utilização de *outdoors* configura propaganda eleitoral irregular, vedada pela legislação eleitoral, especificamente pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26, da Resolução TSE 23.610/2019.

Assevera que os *outdoors* exibiam a imagem da representada junto com o número do partido, caracterizando claramente propaganda eleitoral, pois, ao veicular a imagem da candidata com elementos que remetem à campanha, há um impacto direto no eleitorado, ainda que não haja pedido explícito de voto.

Em contrarrazões, a recorrida sustenta que no artefato questionado consta apenas a sua foto com outros dois políticos do partido, com a mensagem "*Filie-se ao Progressistas*", acompanhada do número do partido (11), bem como que o material atacado não contém pedido de voto, seja explícito ou implícito, sendo uma manifestação lícita, permitida, e, inclusive, fomentada pela legislação e praticada pelo próprio representante, que é a propaganda partidária.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de aplicar à recorrida a multa prevista no *art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a representação tem como objeto a ocorrência, em tese, de propaganda eleitoral irregular. Alega-se que houve utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, consistente na instalação de dois *outdoors* localizados na rodovia AL-220, nas proximidades da entrada da cidade de Campo Alegre/AL, contendo a imagem da representada/recorrida fazendo um símbolo de coração com as mãos e a mensagem "FILIE-SE AO 11".

A respeito do tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo. (Grifei).

Já o *art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97*, dispõe que:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (Grifei).

No presente caso, observa-se que a propaganda impugnada, constante nas fotografias acostadas à exordial, demonstram, de plano, a significativa dimensão do engenho propagandístico, bem como o uso de meio proscrito (*outdoor*) com conteúdo eleitoral, tratando-se de artefatos instalados em locais de grande circulação de pessoas, que, ainda que se apresentem como propaganda partidária, tratam-se de escancarada promoção do nome e número da candidata representada, que concorreu ao cargo de prefeita no pleito de 2024, o que configura quebra da paridade de armas.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10185355), "*entende este Parquet, em consonância com o recurso eleitoral, que a partir do momento em que a propaganda, inicialmente partidária, é mantida em período eleitoral e inclui elementos relacionados à campanha (como a imagem, a cor, o número da candidata e o símbolo da campanha), passa a transmitir, em essência, conteúdo eleitoral*".

Devo registrar que, com o advento da Resolução nº 23.610/2019, passou-se a entender que "*é o efeito visual de outdoor - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito*" (ED-AgR-REspEl 0601056-07, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021). Nesse sentido, o artefato (*outdoor*) passou a funcionar como parâmetro, mas não como elemento único a ser analisado, conforme os seguintes precedentes das Cortes Eleitorais, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ARTS. 21 DA RES.-TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. (...).

3. É o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: "*para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual*." (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 05.10.2016)" (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

4. Consoante a moldura fática do aresto a quo, unânime, o efeito análogo a *outdoor* decorreu do uso de bonecos gigantes com feições idênticas aos candidatos, "*ante o forte impacto visual abrangendo toda a fachada do comitê central, especialmente quando se leva em conta a justaposição dos três bonecos acima de placas com imagens dos [agravantes]*", atraindo a multa do art. 21 da Res.-TSE 23.551/2017 (que

regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), no importe de R\$ 10.000,00 cada.

5. Conclusão de que a publicidade não produziu a referida perspectiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl nº 060105607 SÃO LUÍS - MA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: 21/10/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 26 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 62/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. (...).

2. Os artefatos - contendo informações e imagens além do nome e do número de candidato (art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019), caracterizados pelo mesmo formato, cor de fundo, tipo e cor de fonte e ocupando quase toda a fachada do comitê central de campanha (5,67 m2) - causaram o efeito visual de propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, na decisão agravada mencionou-se precedente no qual - ao examinar-se situação em que fixadas placas contendo imagens de candidatos aos cargos de deputado estadual e federal na fachada do comitê central - se assentou que é o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: para a configuração do efeito *outdoor*, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a *outdoor*, dado o seu impacto visual (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016) (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019) (AgR-REspe nº 0601056-07/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.10.2020).

(...).

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AREspEl nº 060023580 PALOTINA - PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: 03/02/2022). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - BANNER AFIXADO EM IMÓVEL PARTICULAR - TAMANHO ACIMA DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO

ELEITORAL - MEDIÇÃO - DESNECESSIDADE - EFEITO *OUTDOOR* - CONHECIMENTO CARACTERIZADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º DA LEI N. 9.504/97 - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de placa em fachada de imóvel residencial

que não apenas extrapola a metragem permitida (0,5m²), mas se apresenta tão grandiosa que configura engenho equiparado a *outdoor*, caracteriza propaganda irregular, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

2. As dimensões da publicidade não são o único parâmetro a ser analisado, devendo ser considerado o conjunto da publicidade, a fim de identificar se o engenho publicitário utilizado possui efeito visual de *outdoor*, o que pode ser aferido da mera visualização da fotografia constante dos autos, em comparação aos demais elementos da foto.

(...).

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-AC - Rp nº 06015030520226010000 CRUZEIRO DO SUL - AC 060150305, Relator: Des. Lilian Deise Braga Paiva, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: 10/01/2023). (Grifei).

Portanto, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não é permitida a propaganda eleitoral que se assemelhe ou gere efeito ou impacto visual de *outdoor*.

Nessa linha de raciocínio, a partir dos registros fotográficos e da comparação com os elementos do entorno, constata-se que os *outdoors* instalados estão em desconformidade com a norma eleitoral. Afinal, resta claro o impacto visual da propaganda questionada, sobretudo diante da sua localização, bem como levando-se em conta que, pelo conjunto da publicidade, constata-se que se trata de verdadeira propaganda eleitoral da candidatura de representada/recorrida, sendo possível identificar todos os elementos relacionados à sua campanha, tais como a sua imagem, a cor, o número da candidata e o símbolo da campanha.

Em relação à responsabilidade da representada, pelas circunstâncias e peculiaridades do presente caso, resta indubitável que a beneficiária tinha conhecimento da propaganda questionada, pois, como dito, trataram-se de dois enormes *outdoors*, com vários dados da sua campanha, inclusive o número '11', instalados em locais de grande circulação de pessoas. Portanto, na presente hipótese, a retirada das propagandas irregulares não afasta a cominação de multa, diante da comprovação do seu prévio conhecimento, notadamente em face do tamanho dos *outdoors* e das dimensões do município.

Nesse diapasão, a partir de tais elementos e considerando ser a candidata representada a beneficiária direta da publicidade hostilizada, é evidente que o meio propagandístico foi por ela própria - ou com sua autorização - confeccionado de modo a conferir visualização para o público externo.

Nesse contexto, o conjunto probatório constante dos autos reforça a existência de veiculação, por meio proscrito (*outdoor*), de propaganda eleitoral em favor da candidata representada, configurando, portanto, forma atentatória ao princípio da isonomia do pleito. Destaque-se que, conforme esclarecido alhures, a ilicitude não se configura apenas pelo uso do *outdoor*, mas, principalmente, pelo impacto visual causado.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral irregular, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 8º, do art. 39, da *Lei das Eleições*) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que deve ser aplicada à representada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal previsto, o qual entendo ser suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, reconhecendo a prática da propaganda irregular decorrente do uso de *outdoor*, aplicando à representada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º, do art. 39, da *Lei das Eleições*.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator